

DECRETO N.º 1:814

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Mértola, distrito de Beja, seja cedida a antiga e pequena Igreja de Santo António, desnecessária ao culto, e seus anexos, daquela vila, para nela instalar, depois das obras de reparação e adaptação indispensáveis, um ginásio, um teatro, uma biblioteca e uma cantina escolar, mediante a quantia de 200\$, que será paga, no acto da entrega à Câmara Municipal das chaves da igreja, à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga— João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:815

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:054, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por Joaquim Ribeiro Gomes, do despacho do Ministro das Finanças, de 5 de Setembro de 1914, que manteve a remissão do fôro sub-enfitéutico, concedido a João José da Costa Monsanto, e a ordem de entrega da quantia de 75\$61 ao recorrente, senhorio directo do prazo a que pertence a sub-enfiteuse:

Mostra-se do processo apenso, recebido com informação do Ministro das Finanças, que por escritura de 30 de Dezembro de 1764 comprou a Comunidade do Recolhimento das Convertidas de Santa Maria Madalena, de Paço do Conde, em Coimbra, a Filipe Saraiva de Sampaio e Melo e filho, por 12.760\$, o domínio útil do prazo fateusim, chamado de Vila Verde, no Couto de Tavadrede, foreiro em 5\$40 à mitra do bispado de Coimbra, que à venda concedeu a necessária licença, prescindindo do respectivo laudémio de quarentena;

— que em 1864 se procedeu à medição, demarcação e confrontação do prazo, pela relação tirada do tombo existente no cartório do Recolhimento do Paço do Conde, sendo os bens avaliados em 51.204\$80, cativos da dedução de 108\$ de capital do fôro, e 1.280\$12 de laudémio, ou seja 1.388\$12 do domínio directo;

— que em 18 de Abril de 1883 arrematou, em hasta pública, no Ministério da Fazenda, Custódio José Ferreira, o aludido domínio directo, e por escritura de 27 de Setembro de 1913 vendeu-o ao recorrente, Joaquim Ribeiro Gomes;

— que na lista n.º 32:253 anunciou o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, para arrematação em 2.ª forma, no dia 28 de Janeiro de 1914, na Inspecção de Finanças do distrito de Coimbra, vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, e entre elles, sob n.º 2, o de 86'82 de milho e 2 galinhas, com laudémio e razão de oitavo, imposto em uma terra, casa e moinho, de que é enfiteuta Maria Emília Martins dos Santos;

— que logo o recorrente reclamou contra o anúncio da hasta pública, por estarem os foros compreendidos no seu prazo do Couto de Vila Verde, e não pertencerem ao Recolhimento do Paço do Conde, e pediu que nos respectivos processos de inventário se fizessem os averbamentos inerentes à transmissão do domínio directo;

— que não tendo havido lançador na praça, requereu João José da Costa Monsanto, como enfiteuta desse prazo

n.º 2, a remissão do fôro que lhe foi concedido por despacho da Direcção Geral da Fazenda Pública, de 17 de Junho do mesmo ano, nos termos do decreto de 25 de Janeiro de 1911;

— que a esta remissão se opôs o recorrente, pedindo a suspensão do processo, por lhe pertencer o direito de opção como senhorio directo; a anulação das listas, por não expressarem a natureza subenfitéutica dos foros, a qualidade de enfiteuta do Recolhimento e a do senhorio dele recorrente, e direitos correlativos; e a repetição da avaliação e descrição, dizendo-se claramente o direito do recorrente ao fôro de 5\$40 e ao laudémio de quarentena, além dos demais direitos derivados da lei civil;

— que a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública informando entendeu:

a) que em vista do acórdão n.º 35:550 do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, publicado na colecção oficial dos acórdãos doutrinários, a remissão do fôro devia manter-se, embolsando-se o reclamante da importância de 75\$61, correspondente ao laudémio liquidado e indevidamente pago juntamente com o preço de remissão;

b) que verificando-se pelos documentos do processo que todos os foros constantes do inventário estavam irregularmente avaliados, por se haver liquidado o laudémio em favor do Recolhimento, quando pertencia indubitavelmente ao reclamante, visto os bens foreiros terem sido subenfitéuticos, devia ordenar-se nova avaliação dos restantes foros, ficando sem efeito o inventário;

— que nesta informação concordou o Ministro das Finanças, pelo recorrido despacho de 5 de Setembro de 1914;

Ouvido acerca do recurso, conformou-se o Ministro com o parecer da Repartição, compreendendo duas proposições: 1.ª irregularidade na avaliação dos foros, por abranger o laudémio pertencente ao recorrente e já mandado entregar a este; 2.ª validade da remissão efectuada nos precisos termos do decreto de 25 de Novembro de 1869, artigo 2.º e § 3.º, que na sub-enfiteuse concede ao sub-enfiteuta e ao enfiteuta, não querendo aquele o direito de remir, sem falar do senhorio directo; acrescenta que a remissão é obrigatória para o senhorio, em face do decreto de 23 de Maio de 1911 e lei orçamental de 30 de Junho de 1914, artigo 39.º, § único, e com essas disposições está de harmonia o despacho recorrido, nenhuma diferença fazendo ao recorrente receber directamente o laudémio, ou do Ministério das Finanças, ou do sub-enfiteuta;

Citado o interessado, João José da Costa Monsanto, alegou a fl. 16 e seguintes:

— que o prazo abrangia uma parte do Couto de Tavadrede, ficando o corpo principal na freguesia de Vila Verde sem abranger toda a freguesia, onde são livres e alodiais a maioria dos prédios; de muitas glebas fez o Recolhimento aforamentos e vendas, sem já mais se pagarem laudémios à Mitra, ou ao seu sucessor Custódio José Ferreira, estando assim prescrito, quando tivesse sido ressaltado, o direito a laudémio na data da desamortização do domínio directo, em 18 de Abril de 1883, e do registo em favor do Custódio, em 14 de Outubro de 1911;

— que do prédio remido era o Recolhimento senhorio directo antes da compra do respectivo domínio directo pelo recorrido, nos termos da escritura de 20 de Outubro de 1793, e posteriores títulos de transmissão e registo do fôro, onde os adquirentes figuram como enfiteutas, e não sub-enfiteutas, e o Recolhimento como senhorio directo, com direito a laudémio de oitavo, e a razão do oitavo dos frutos, sem opposição da Mitra, ou do Custódio; assim teria o prédio constituído um novo prazo, por efeito da prescrição, quando em 1793, houvesse feito parte do prazo de Vila Verde;